



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 558488/2012

Decisão n.º 003.2013.CPL.673963.2012.4630.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.005/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, EM **11 DE JANEIRO DE 2013**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1 DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido de esclarecimento, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestivo** e, assim, **receber** o pedido de esclarecimentos formulado pela empresa **FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 4.005/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças do software Suite de Escritório MICROSOFT OFFICE STANDARD 2010 OPEN GOV;

b) No **mérito, reputar esclarecidas** as solicitações; e,

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, segundo teor do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

2 RELATÓRIO

2.1 Das razões da Impugnação

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 11 de janeiro de 2013, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.005/2013-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa FUTTURA Distribuição, Comércio e Serviços de Informática Ltda., questionando sobre **à especificação do objeto**, nos seguintes termos:

1. FUTTURA Distribuição, Comércio e Serviços de Informática Ltda.

QUESTIONAMENTO: Venho respeitosamente pedir esclarecimento quanto a exigência em relação a solicitação do software mais precisamente no item 2. DETALHAMENTO DO OBJETO, subitem 2.2 onde diz que o objeto deste edital deve atender as seguintes características:

Suíte de Escritório MICROSOFT OFFICE STANDARD 2010 OPEN GOV

1. Idioma: Português do Brasil;

2. Plataforma: 32 e 64bits;

A versão do Office 2010 exigida no edital foi descontinuada, ficando como substituta a versão mais atual que é OfficeStd 2013 OLP NL Gov.

Está claro nosso entendimento de que o órgão ao adquirir a nova versão poderá fazer o downgrade para 2010 após a ativação? Podemos ofertar a nova versão?

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao apontar eventual falha do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a solicitação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 19, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e o subitem 10.2 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 30/01/2013, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 25/01/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Portanto, a solicitação é **tempestiva**, já que enviada em 11 de janeiro do corrente, às 14h.49min.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3 RAZÕES DE DECIDIR

Conforme se constata da transcrição literal acima, o cerne da indagação da interessada diz respeito à questão técnica da possibilidade de se ofertar uma versão mais atual do software, objeto do pregão em epigrafe.

Instada a se manifestar a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC, por intermédio da INFORMAÇÃO nº 006.2013.DTIC.673755.2013.1305, asseverou “**não haver problema em ser ofertada a versão 2013, desde que haja possibilidade de *downgrade* para a**

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

versão 2010, sem custo adicional para a instituição”. (g.n)

4. CONCLUSÃO

O esclarecimento não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 22 de janeiro de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Presidente da Comissão Permanente de Licitação